



Portaria n.º 522, de 31 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, e adicionados por suas Portarias Complementares, resolve:

Art. 1º Determinar que o subitem 4.5 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.5 Categoria**

Agrupamento de modelos definido em função da área ou uso do veículo, podendo versões diferentes de um mesmo MMT enquadrar-se em categorias diferentes.” (N.R.)

Art. 2º Determinar que o subitem 4.5.4 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.5.4 Categoria de veículo de passageiros grande**

Veículo de passageiros com área entre  $8,0 \pm 0,10 \text{ m}^2$  e  $8,5 \pm 0,10 \text{ m}^2$ , conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15:1995, exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o subitem 4.5.6 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.5.6 Categoria de veículo fora-de-estrada compacto**

Veículo que possui tração nas quatro rodas e pneus de série de uso em todo tipo de terreno, com área inferior a  $8,0 \pm 0,10 \text{ m}^2$ , no mínimo, quatro das seguintes características calculadas para o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fornecedor:

- ângulo de ataque mínimo de  $25^\circ$ , com tolerância de  $-1^\circ$ , que deve ser medido a partir do ponto tangencial anterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte dianteira em balanço do veículo;

- ângulo de saída mínimo de  $20^\circ$ , com tolerância de  $-1^\circ$ , que deve ser medido a partir do ponto tangencial posterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte traseira em balanço do veículo;

- ângulo de transposição de rampa mínimo de 14°, com tolerância de -1°, que deve ser medido como a média dos ângulos a partir do ponto tangencial mais baixo entre os eixos do veículo até os pontos tangenciais posterior da área de contato do pneu do eixo dianteiro e anterior da área de contato do pneu do eixo traseiro;
- altura livre do solo, entre os eixos, mínimo de 200 mm, com tolerância de -20 mm;
- altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 180 mm, com tolerância de -20 mm.

Nota: Esta categoria terá sua publicidade na Tabela de Eficiência Energética no ano seguinte após atingir a quantidade mínima de MMTs elegíveis e a categoria fora-de-estrada grande também atingir a quantidade mínima de MMTs elegíveis. Enquanto não atingirem a referida quantidade mínima, os MMTs que se enquadrarem nesta categoria devem permanecer na categoria fora-de-estrada, composta pelas categorias fora-de-estrada compacto e fora-de-estrada grande, sem contribuírem na mediana.”(N.R.)

Art. 4º Determinar que o subitem 4.5.7 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.5.7 Categoria de veículo comercial leve**

Veículo não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada de até 3.856 kg e massa em ordem de marcha de até 2.720 kg, projetado para o transporte de carga ou projetado para o transporte de mais de 12 passageiros, excetuando-se os veículos utilitários esportivos, os veículos de carga derivado e os veículos fora-de-estrada.”(N.R.)

Art. 5º Determinar que o subitem 4.5.9 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.5.9 Categoria de veículo utilitário esportivo compacto**

Veículo para transporte de passageiros, com área inferior a 8,0 +/- 0,10 m<sup>2</sup>, desprovidos de caçamba para transporte de cargas e, no mínimo, quatro das seguintes características calculadas para o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fornecedor:

- ângulo de ataque mínimo de 23°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial anterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte dianteira em balanço do veículo;
- ângulo de saída mínimo de 20°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial posterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte traseira em balanço do veículo;
- ângulo de transposição de rampa mínimo de 10°, com tolerância de -1°, que deve ser medido como a média dos ângulos a partir do ponto tangencial mais baixo entre os eixos do veículo até os pontos tangenciais posterior da área de contato do pneu do eixo dianteiro e anterior da área de contato do pneu do eixo traseiro;
- altura livre do solo, entre os eixos, mínimo de 200 mm, com tolerância de -20 mm;
- altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 180 mm, com tolerância de -20 mm.”(N.R.)

Art. 6º Incluiu subitem 4.5.11 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“4.5.11 Categoria de veículo fora-de-estrada grande**

Veículo que possui tração nas quatro rodas e pneus de série de uso em todo tipo de terreno, com área superior a 8,0 +/- 0,10 m<sup>2</sup>e, no mínimo, quatro das seguintes características calculadas para o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fornecedor:

- ângulo de ataque mínimo de 25°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial anterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte dianteira em balanço do veículo;
- ângulo de saída mínimo de 20°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial posterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte traseira em balanço do veículo;
- ângulo de transposição de rampa mínimo de 14°, com tolerância de -1°, que deve ser medido como o a média dos ângulos a partir do ponto tangencial mais baixo entre os eixos do veículo até os pontos tangenciais posterior da área de contato do pneu do eixo dianteiro e anterior da área de contato do pneu do eixo traseiro;
- altura livre do solo, entre os eixos, mínimo de 200 mm, com tolerância de -20 mm;
- altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 180 mm, com tolerância de -20 mm.”

Nota: Esta categoria terá sua publicidade na Tabela de Eficiência Energética no ano seguinte após atingir a quantidade mínima de MMTs elegíveis e a categoria fora-de-estrada compacto também atingir a quantidade mínima de MMTs elegíveis. Enquanto não atingirem a referida quantidade mínima, os MMTs que se enquadrarem nesta categoria devem permanecer na categoria fora-de-estrada, composta pelas categorias fora-de-estrada compacto e fora-de-estrada grande, sem contribuírem na mediana.”

Art. 7º Incluir o subitem 4.5.12 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“4.5.12 Categoria de veículo utilitário esportivo grande**

Veículo para transporte de passageiros, com área superior a 8,0 +/- 0,10 m<sup>2</sup>, desprovidos de caçamba para transporte de cargas e, no mínimo, quatro das seguintes características calculadas para o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fornecedor:

- ângulo de ataque mínimo de 23°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial anterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte dianteira em balanço do veículo;
- ângulo de saída mínimo de 20°, com tolerância de -1°, que deve ser medido a partir do ponto tangencial posterior da área de contato do pneu até o ponto tangencial mais baixo da parte traseira em balanço do veículo;
- ângulo de transposição de rampa mínimo de 10°, com tolerância de -1°, que deve ser medido como o a média dos ângulos a partir do ponto tangencial mais baixo entre os eixos do veículo até os pontos tangenciais posterior da área de contato do pneu do eixo dianteiro e anterior da área de contato do pneu do eixo traseiro;
- altura livre do solo, entre os eixos, mínimo de 200 mm, com tolerância de -20 mm;
- altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 180 mm, com tolerância de -20 mm.”

Art. 8º Incluir o subitem 4.5.13 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“4.5.13 Categoria de veículo de passageiros extragrande**

Veículo de passageiros com área superior a 8,5 +/- 0,10 m<sup>2</sup>; conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15:1995, exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.”

Art. 9º Incluir o subitem 4.5.14 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“4.5.14 Categoria de picape**

Veículo não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada de até 3.856 kg e massa em ordem de marcha de até 2.720 kg, projetado para o transporte de carga e de passageiros, dotados de caçamba para transporte de carga, excetuando-se os veículos de carga derivado e os veículos fora-de-estrada.

Nota: Esta categoria terá sua publicidade na Tabela de Eficiência Energética no ano seguinte após atingir a quantidade mínima de MMTs elegíveis.”

Art. 10 Determinar que o subitem 6.1.2.2 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.1.2.2** O fornecedor deve declarar os valores de consumo energético de seus MMTs (Marca, modelo, motor e transmissão) elegíveis, cuja previsão de venda anual seja maior do que 2.000 (duas mil) unidades, quando produzidos no âmbito do MERCOSUL ou País que mantenha acordo automotivo com o Brasil, ou 100 (cem) unidades quando importados, conforme segue:

- no mínimo 70% de todos os seus MMTs para a declaração referente ao ano 2014;
- no mínimo 80% de todos os seus MMTs para a declaração referente ao ano 2015, considerando 33% dos MMTs inelegíveis como elegíveis;
- no mínimo 90% de todos os seus MMTs para a declaração referente ao ano 2016, considerando 66% dos MMTs inelegíveis como elegíveis;
- 100% de todos os seus MMTs para a declaração referente a partir do ano 2017, considerando 100% dos MMTs inelegíveis como elegíveis.” (N.R.)

Art. 11 Determinar que o subitem 6.1.2.7 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.1.2.7 Categorias dos MMTs**

As categorias dos MMTs estão definidas nos subitens de 4.5.1 a 4.5.14 deste documento e seguem:

- Veículo de passageiros sub compacto;
- Veículo de passageiros compacto;
- Veículo de passageiros médio;
- Veículo de passageiros grande;
- Veículo de passageiros extra grande;
- Veículo esportivo;
- Veículo com características especiais para uso fora-de-estrada compacto;
- Veículo com características especiais para uso fora-de-estrada grande;
- Veículo comercial leve, exceto os para uso fora-de-estrada;
- Veículo picape;
- Veículo de carga derivado de veículo de passageiro;
- Veículo utilitário esportivo compacto;
- Veículo utilitário esportivo grande;
- Veículo minivan.” (N.R.)

Art. 12 Determinar que o subitem 6.1.2.7.3 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2.7.3 Veículos que se enquadrem em uma das cinco categorias de uso abaixo citadas, não se enquadrarão nas categorias elegíveis por área:

- Veículos comerciais leve, exceto os veículos derivados e os com características especiais para uso fora-de-estrada;
- Veículos de carga derivado de veículo de passageiro;
- Veículos esportivos;
- Veículos picapes;
- Veículos minivan.” (N.R.)

Art. 13 Excluir o subitem 6.1.4.1.6 da Portaria Inmetro nº 377/2011.

Art. 14 Determinar que o subitem 6.1.4.2.2 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.4.2.2 Os valores dos coeficientes  $f_0$  e  $f_2$  para calibração do dinamômetro devem ser aqueles obtidos no subitem 6.1.4.1.

Nota: Caso o veículo seja declarado com o item ar condicionado, deve ser acrescida de 10% nos coeficientes de força resistiva até um máximo de 1,0 kW, conforme estabelecido na norma técnica ABNT NBR 6601.” (N.R.)

Art. 15 Determinar que o subitem 6.2.5.5 da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.5.5 Devem ser realizados, no mínimo, 5 (cinco) ensaios em cada sentido da pista de rolamento, sendo o desvio padrão entre os valores obtidos dos coeficientes  $f_0$  e  $f_2$  por tomada menor ou igual a 10% (dez por cento).” (N.R.)

Art. 16 Excluir o subitem 6.2.5.7 da Portaria Inmetro nº 377/2011.

Art. 17 Incluir o subitem 6.2.5.8.1 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

“6.2.5.8.1 A partir do ano de referência de 2015, a tolerância referenciada no subitem 6.2.5.8 passa a ser menor ou igual a 15% (quinze por cento).”

Art. 18 Incluir o subitem 6.2.5.9.1 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

“6.2.5.9.1 A partir do ano de referência de 2015, as tolerâncias referenciadas no subitem 6.2.5.9 passam a ser menor ou igual a 15% (quinze por cento), não ultrapassando 10% (dez por cento) do valor declarado para ser considerado conforme.”

Art. 19 Incluir o subitem 6.2.5.10.1 na Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

“6.2.5.10.1 A partir do ano de referência de 2015, a tolerância referenciada no subitem 6.2.5.10 passa a ser menor ou igual a 10% (dez por cento).”

Art. 20 Excluir o subitem 6.2.5.11 da Portaria Inmetro nº 377/2011.

Art. 21 Determinar que a Tabela 4 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Tabela 4. Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de passageiro grande**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 1,95$	A
$1,95 < CE \leq 2,04$	B
$2,04 < CE \leq 2,24$	C
$2,24 < CE \leq 2,53$	D
$CE > 2,53$	E

”(N.R.)

Art. 22 Determinar que a Tabela 6 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Tabela 6: Classificação de Eficiência Energética para a categoria utilitário esportivo compacto**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,11$	A
$2,11 < CE \leq 2,22$	B
$2,22 < CE \leq 2,35$	C
$2,35 < CE \leq 2,50$	D
$CE > 2,50$	E

”

(N.R.)

Art. 23 Incluir a Tabela 7 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“Tabela 7: Classificação de Eficiência Energética para a categoria utilitário esportivo grande**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,40$	A
$2,40 < CE \leq 2,51$	B
$2,51 < CE \leq 2,63$	C
$2,63 < CE \leq 2,78$	D
$CE > 2,78$	E

”

Art. 24 Incluir a Tabela 8 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“Tabela 8: Classificação de Eficiência Energética para a categoria extra grande**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,09$	A
$2,09 < CE \leq 2,24$	B
$2,24 < CE \leq 2,50$	C
$2,50 < CE \leq 2,86$	D
$CE > 2,86$	E

”

Art. 25 Incluir a Tabela 9 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro nº 377/2011 com a seguinte redação:

**“Tabela 9: Classificação de Eficiência Energética para a categoria fora-de-estrada (compacto e grande)**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,91$	A
$2,91 < CE \leq 3,11$	B
$3,11 < CE \leq 3,29$	C
$3,29 < CE \leq 3,45$	D
$CE > 3,45$	E

Art. 26 Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 377/2011 permanecem inalteradas.

Art. 27 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA